



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 04315/12– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - objetivando apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
**INTERESSADO:** Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15  
Wanderley Pereira de Freitas – CPF nº 584.720.102-87  
Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04  
Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira – CPF nº 747.477.892-00  
Edson Lopes da Silva – CPF nº 051.730.602-63  
Wilaine Neves Fuza – CPF nº 387.158.132-15  
José Aduino dos Santos – CPF nº 418.896.142-20  
Jamir Batista Ferreira – CPF nº 652.444.862-68  
Josias Nascimento – CPF nº 600.636.882-04  
Sueli Machado Correia Ribeiro – CPF nº 386.059.022-72  
Carlos Bezerra Junior – CPF nº 800.375.852-15  
Cleberson Silvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59  
Clovis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91  
Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
**ADVOGADOS:** Rodrigo Reis Ribeiro – OAB Nº. 1659,  
João da Cruz Silva – OAB Nº. 5747  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, enseja a oposição de sanção em face do jurisdicionado e a reiteração da determinação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se refere à análise do cumprimento dos itens IV do Acórdão 386/17 e VI do Acórdão 483/17, prolatados nestes autos, quando da apreciação da tomada de contas especial, o qual determina ao Prefeito do Município, ou quem lhe vier a substituir/suceder, que proceda a devolução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens IV do Acórdão APL-TC 386/2017 e VI do Acórdão APL-TC 483/2017, prolatados nestes autos, uma vez que o Prefeito do Município de Vale do Anari, não encaminhou documento hábil (termos de parcelamento e comprovante de pagamento das parcelas negociadas) a comprovar a efetiva devolução dos valores devido ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012;

II – Multar o Senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari, no valor de R\$ 1.620,00, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00, pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o agente responsável proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton, ou quem lhe substitua, para que comprove a efetiva devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão, assim como os demais termos dos Acórdãos APL TC 386/17 e APL TC 483/17.

IX – Após, deve o Departamento do Pleno encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final

Acórdão APL-TC 00187/18 referente ao processo 04315/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 04315/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 04315/12– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - objetivando apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
**INTERESSADO:** Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15  
Wanderley Pereira de Freitas – CPF nº 584.720.102-87  
Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04  
Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira – CPF nº 747.477.892-00  
Edson Lopes da Silva – CPF nº 051.730.602-63  
Wilaine Neves Fuza – CPF nº 387.158.132-15  
Jose Adauto dos Santos – CPF nº 418.896.142-20  
Jamir Batista Ferreira – CPF nº 652.444.862-68  
Josias Nascimento – CPF nº 600.636.882-04  
Sueli Machado Correia Ribeiro – CPF nº 386.059.022-72  
Carlos Bezerra Junior – CPF nº 800.375.852-15  
Cleberon Silvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59  
Clovis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91  
Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
**ADVOGADOS:** Rodrigo Reis Ribeiro – OAB Nº. 1659,  
João Da Cruz Silva – OAB Nº. 5747  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

### **RELATÓRIO**

1. Refere-se à análise do cumprimento dos itens IV do Acórdão 386/17 e VI do Acórdão 483/17, prolatados nestes autos, quando da apreciação da tomada de contas especial, o qual determina ao Prefeito do Município, ou quem lhe vier a substituir/suceder, que proceda a devolução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012, *verbis*:

#### **Acórdão APL TC 386/2017**

IV – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem lhe vier a substituir, que proceda à devolução dos valores a título de contribuição

Acórdão APL-TC 00187/18 referente ao processo 04315/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, o que deve ser realizado até o final do presente mandato, com a comprovação nas prestações de contas do Gestor.

**Acórdão APL TC 483/2017**

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Administração e Fazenda (legislatura 2017/2020), ou quem lhes viesse a substituir ou suceder na forma da lei, que comprovem a efetivação dos repasses devidos ao IMPRES, a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, apurado pela Comissão nomeada pela Portaria nº 1333/2015, alertando-os que o descumprimento de determinação ensejará aplicação da multa prevista nos incisos IV e VI do artigo 55 da Lei Complementar 154/96..

2. Ato contínuo, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, oficiou o atual Prefeito, Anildo Alberton, do teor da decisão.
3. Visando dar cumprimento ao *decisium*, o Prefeito, Anildo Alberton, encaminhou a Corte, embora a destempo, declaração assinada pelo Superintendente do IMPRESS noticiando que os créditos do Instituto de Previdência junto à prefeitura, atinentes aos descontos previdenciários dos servidores e cota patronal do período de janeiro a agosto do ano de 2012 já foram parcialmente negociados no parcelamento realizado no ano de 2015, no qual foram inclusos os meses de janeiro a abril de 2012 e que o período de maio a agosto de 2012, foram negociados e encontra-se incursos nos projetos de lei de parcelamento já elaborados e encaminhados a cargo da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal de Vale do Anari.
4. Todavia, por entender que a documentação colacionada aos autos não era suficiente para comprovar o cumprimento do quanto determinado nos Acórdãos APL-TC 386/17 e 483/2017, vez que não havia sido colacionada a cópia do termo de parcelamento, bem como o comprovante do adimplemento das parcelas acordadas, determinei nova notificação ao gestor para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse documentos hábeis a comprovar o cumprimento do *decisum*.
5. Na oportunidade, o Prefeito fora alertado de que o Município já possuía autorização legislativa para parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao IMPRES **com vencimento até 31 de outubro de 2012** (Lei Municipal 631/2013), a qual abrange o período apurado nestes autos.
6. Em 02 de maio de 2018, o Prefeito Anildo Alberton encaminhou cópia da Lei Municipal nº 732/2015 a qual autoriza o chefe do Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento e reparcelamento especial de débitos decorrentes de contribuição previdenciária.
7. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Como visto, o Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton, foi notificado para comprovar o cumprimento dos Acórdãos APL-TC 386/17 e APL-TC 483/17, em três oportunidades<sup>1</sup>, no entanto, apenas se limitou a acostar aos autos declaração do Superintendente do IMPRES, notificando que os créditos do Instituto de Previdência junto à prefeitura, atinentes aos descontos previdenciários dos servidores e cota patronal do período de janeiro a agosto do ano de 2012, já haviam sido parcialmente negociados no parcelamento realizado no ano de 2015; bem como cópia da Lei 732/2015, que autoriza o Chefe do executivo a realizar novos parcelamentos e reparcelamentos da dívida do Município com o IMPRES,

9. Todavia, mesmo sendo notificado de que estes documentos não eram hábeis a comprovar o efetivo ressarcimento ao IMPRES, vez que não encaminhado cópia dos termos de parcelamento e comprovação do adimplemento das parcelas devidas, o Gestor deixou de encaminhar estes documentos, que são hábeis a comprovar o cumprimento do *decisum*.

10. Assim, sem maiores delongas, entendo pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Vale do Anari, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento interno, uma vez que comprovada a indiferença do gestor com as determinações emanadas pela Corte.

11. Por oportuno, entendo necessário reiterar a determinação ao atual Prefeito, ou quem lhe vier a substituir, a fim de que demonstre as medidas efetivamente adotadas para o ressarcimento dos créditos devidos ao Instituto Previdenciário do Município, alertando-o que o descumprimento da determinação insculpida neste voto, caracterizará novo descumprimento de decisão deste Tribunal e poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

12. Posto isto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens IV do Acórdão APL-TC 386/2017 e VI do Acórdão APL-TC 483/2017, prolatados nestes autos, uma vez que o Prefeito do Município de Vale do Anari, não encaminhou documento hábil (termos de parcelamento e comprovante de pagamento das parcelas negociadas) a comprovar a efetiva devolução dos valores devido ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012;

II – Multar o senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari, no valor de R\$ 1.620,00, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00, pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o agente responsável proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

<sup>1</sup> Ofício 1999/2017/DP-SPJ – recebido por e-mail em 12/12/2017 – fls. 1282  
Ofício 138/2018/DP-SPJ – recebido em 06/02/2018 – AR – fls. 1296  
Ofício 041/2018/GCJEPPM – recebido em 16/03/2018 – AR fls. 1303



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton , ou quem lhe substitua, para que comprove a efetiva devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

VI – Dar ciência da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão, assim como os demais termos dos Acórdãos APL TC 386/17 e APL TC 483/17.

IX – Após, deve o Departamento do Pleno, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Em 23 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR